



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416600

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27498

Revisão Criminal nº 0029269-50.2024.8.26.0000
1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque
Processo nº 1502414-10.2021.8.26.0567
Peticionária: Elisabete Domingues de Almeida
Magistrado: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Elisabete Domingues de Almeida**, condenada como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme r. sentença de fls. 132/138 dos autos originários, que transitou em julgado em 04.08.2022 (fl. 140 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a 2) a recondução das bases aos pisos ou a redução do coeficiente para 1/8, eis que a quantidade de variedade dos entorpecentes apreendidos não são relevantes e a culpabilidade tampouco ultrapassa o normal à espécie; 3) a aplicação do redutor § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porquanto a reincidência já foi valorada na segunda etapa da dosimetria; 4) fixação de regime inicial mais brando; e 5) a concessão da gratuidade judiciária (fls. 06/18).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência (fls. 26/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal; tampouco há constrangimento ilegal a justificar *habeas corpus* de ofício.

Pleiteando novamente o refazimento da dosimetria das penas, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz, aliás, à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*”²; sendo nisso secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 26/31), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pedido revisional.

Com relação ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura da r. sentença de fls. 132/138 dos autos originários revela que as penas-base do tráfico foram assentadas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com esteio **1)** na considerável

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos⁵ – qual seja 20 (vinte) porções de *maconha*, com peso líquido de 109,26 gramas; 46 (quarenta e seis) invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 29,09 gramas; 67 (sessenta e sete) porções de *cocaína*, sob a forma de *crack*, pesando 33,27 gramas; e 03 (três) frascos de lança-perfume, contendo volume líquido de 15 ml (cf. laudo de fls. 83/89) –; e **2)** na culpabilidade exacerbada, ante o “*descumprimento de liberdade condicional com reiteração de conduta, a indicar a habitualidade*”⁶, resultando definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso**, observando-se que a agravante da reincidência⁷ foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Reincidente – como acima visto –, a peticionária não faz jus ao benefício do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sem, contudo, qualquer configuração de *bis in idem*, porquanto o impedimento da aplicação da benesse decorre de expressa disposição de lei, consoante o forte posicionamento do C. STJ⁸ e desta C. Câmara⁹.

Correto o regime inicial **fechado**, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – minuciosamente analisada –, as circunstâncias

⁵ “Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei de Drogas” (STJ – AgRg no HC nº 750.441/SP, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 21.08.2023).

⁶ “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cometimento de novo delito, enquanto o paciente cumpria pena de crime anterior, é fundamento idôneo para justificar valoração negativa da circunstância judicial” (AgRg no AREsp n. 2.591.554/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024).

⁷ Cf. certidão unificada de fls. 124/126 dos autos de origem – processo nº 0000191-14.2015.8.26.0586, pena julgada extinta pelo cumprimento em 11.02.2020 (fl. 194 do PEC nº 0015831-09.2016.8.26.0041).

⁸ Exempli gratia: “Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, como no caso” (AgRg no AREsp n. 2.261.881/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 08.08.2023).

⁹ A propósito, é assente neste E. Colegiado o entendimento de que “o fato de se considerar a recidiva na segunda etapa da individualização não impede sopesá-la como óbice à minorante, isso porque a circunstância reflete ou repercute em momentos e para fins distintos, por força de dispositivos legais expressos (artigos 68 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06)” (Apelação Criminal 1500265-87.2023.8.26.0626, Rel. Farto Salles, j. 19.07.2024). Adotando análoga conclusão: Apelação Criminal 1526233-52.2023.8.26.0228, Rel. Zorzi Rocha, j. 07.05.2024; Apelação Criminal 1500550-76.2024.8.26.0228, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Apelação Criminal 1514914-92.2020.8.26.0228, Rel. Ailton Vieira, j. 06.06.2023; Apelação Criminal 1507308-08.2023.8.26.0228, Rel. Marcos Correa, j. 25.08.2023; Apelação Criminal 1500108-08.2022.8.26.0608, Rel. Machado de Andrade, j. 27.07.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais desfavoráveis e a recidiva desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, §§ 2º, “b”, e 3º do Código Penal).

Ressalte-se, por derradeiro, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, em tal caso, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF¹⁰.

Por fim, quanto ao pedido referente à “*justiça gratuita*”, incabível a isenção do pagamento das custas processuais, pois decorre de imposição legal e ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza, conforme prevê o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, pelo período de cinco anos.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁰ Nesse sentido, e.g.: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agrado regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.